

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760567 - SC (2015/0196934-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PREZZOTTO
ADVOGADOS : RAFAEL SAMPAIO MARINHO E OUTRO(S) - SC017464
VERIDIANA CORTINA ZORDAN - SC018314
AGRAVADO : CELITO FRANCISCO WUSTRO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015).

1. As peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio pretoriano quanto à ocorrência dos vícios indicados no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/20215), não sendo os embargos de divergência a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada. Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.567 - SC (2015/0196934-3)

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PREZZOTTO
ADVOGADOS : RAFAEL SAMPAIO MARINHO E OUTRO(S) - SC017464
VERIDIANA CORTINA - SC018314
AGRAVADO : CELITO FRANCISCO WUSTRO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Reitera o agravante que (fl. 785):

No paradigma invocado, que avaliou circunstâncias fáticas semelhantes ao caso em tela – no sentido de que os Tribunais locais, em ambos os julgados confrontados, deixaram de analisar questões decisivas à elucidação da contenda (capazes por si só de infirmar a conclusão do julgado), em que pese expressamente provocados por meio de Embargos de Declaração –, decidiu de maneira diametralmente oposta ao v. Acórdão embargado, entendendo que tal cenário configura, sim, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973.

Requer, ainda, o sobrestamento deste feito em decorrência da existência de outros embargos de divergência pendentes de análise por esta Corte (EResp 1.673.327/SC), e que têm caráter prejudicial.

É o relatório.

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 760.567 - SC (2015/0196934-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS PREZZOTTO
ADVOGADOS : RAFAEL SAMPAIO MARINHO E OUTRO(S) - SC017464
VERIDIANA CORTINA - SC018314
AGRAVADO : CELITO FRANCISCO WUSTRO
ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO PARA ANÁLISE DOS VÍCIOS INDICADOS NO ART. 535 DO CPC/1973 (ART. 1.022 DO CPC/2015).

1. As peculiaridades de cada demanda judicial impedem a aferição do dissídio pretoriano quanto à ocorrência dos vícios indicados no art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), não sendo os embargos de divergência a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada. Precedentes.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A decisão agravada, com clareza hialina, consignou que a jurisprudência desta Casa se sedimentou no sentido de que as peculiaridades de cada demanda judicial - ou seja, a apreciação da ocorrência ou não dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973 ou no art. 1.022 do CPC/2015 - impedem a aferição do dissídio pretoriano, não sendo os embargos de divergência a via adequada para a verificação do acerto ou desacerto da decisão embargada, mormente tendo em vista se tratar de um recurso de fundamentação restrita ao estabelecido no art. 266 do RISTJ.

3. Quanto ao pedido de sobrestamento, merece ser indeferido, uma vez que além de o presente feito não ter passado da fase de admissibilidade (considerando que a prejudicialidade apenas ocorreria em relação à matéria de mérito), é certo que o AgInt no EREsp 1.637.327/SC foi julgado na sessão de 3/10/2018, com acórdão publicado em 16/10/2018.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt nos EAREsp 760.567 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2015/0196934-3

Número de Origem:

20080023844000301 20080023844000100 20080023844000200 20080023844000300 20080023844 080060036923
80060036923 00386505420158240000 386505420158240000

Sessão Virtual de 28/11/2018 a 04/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO CARLOS PREZZOTTO

ADVOGADOS : RAFAEL SAMPAIO MARINHO E OUTRO(S) - SC017464

VERIDIANA CORTINA ZORDAN - SC018314

EMBARGADO : CELITO FRANCISCO WUSTRO

ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO CARLOS PREZZOTTO

ADVOGADOS : RAFAEL SAMPAIO MARINHO E OUTRO(S) - SC017464

VERIDIANA CORTINA ZORDAN - SC018314

AGRAVADO : CELITO FRANCISCO WUSTRO

ADVOGADO : ALEXANDRA PAGLIA - SC033096B

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 05 de Dezembro de 2018